



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06140/16

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Flávio Roberto Malheiros Feliciano
Interessados: Fabrício Beltrão de Britto e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – CARÊNCIAS DE COMPROVAÇÕES DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO – AUSÊNCIAS DE JUSTIFICATIVAS DO PREÇO E DAS RAZÕES PARA ESCOLHA DO PROFISSIONAL – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 25, INCISO II, E AO ESTABELECIDO NO ART. 26, INCISOS II E III, AMBOS DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – MÁCULAS QUE COMPROMETEM A NORMALIDADE DOS FEITOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES. A constatação de graves incorreções de natureza administrativa nas formalizações de inexigibilidade de licitação e de acordo decursivo enseja, além do reconhecimento das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, por força do disciplinado no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01947/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 018/2014 e do Contrato n.º 085/2014, originários do Município de Sapé/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas para recuperação de créditos tributários no âmbito da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 40,82 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06140/16

conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, relativos aos exercícios financeiros de 2015 (Processo TC n.º 04608/16) e de 2016 (Processo TC n.º 05968/17), objetivando verificar a legalidade dos pagamentos efetivados ao Dr. Fabrício Beltrão de Britto com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 018/2014 e no Contrato n.º 085/2014.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, não repita as irregularidades destacadas pelos perito do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06140/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 018/2014 e do Contrato n.º 085/2014, originários do Município de Sapé/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas para recuperação de créditos tributários no âmbito da referida Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 57/63, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) a inexigibilidade em análise foi ratificada em 11 de julho de 2014 pelo Prefeito da Urbe, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano; c) o Contrato n.º 085/2014 foi firmado no dia 11 de julho de 2014, com vigência de 12 (doze) meses; d) os montantes a serem pagos ao Dr. Fabrício Beltrão de Britto foram definidos no percentual de 20% sobre a efetiva recuperação realizada através de procedimentos de fiscalização e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e também de 20% sobre o benefício econômico auferido pelo Município implementado por meio de sentença com trânsito e julgado ou em sede de liminar das demandas judiciais ajuizadas, enquanto esta perdurar; e e) o parecer jurídico acerca da presente inexigibilidade de licitação foi acostado aos autos.

Em seguida, os técnicos da extinta DILIC consideraram irregular a inexigibilidade de licitação *sub examine* e os atos dela decorrentes, tendo em vista às seguintes máculas: a) carências de justificativas do preço e da razão para a escolha do executante dos serviços; e b) ausências de comprovações da notória especialização do contratado para a recuperação de créditos tributários e da singularidade dos serviços.

Processadas as citações do Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 65 e 72, da Consultora Jurídica da aludida Urbe, Dra. Larissa Monique Barros Marinho, fls. 66, 68, 113, 117 e 121, bem como do contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, fls. 67, 70, 114/115 e 121, apenas o Alcaide apresentou contestação, onde alegou, em síntese, fls. 74/107, que: a) a exposição de motivos encartada aos autos, fl. 18, destaca, textualmente, a justificativa de preço, a particularidade do objeto, a demonstração da especialização do contratado, a qualidade dos serviços e a quantia estabelecida dentro dos padrões definidos pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; b) o valor ofertado ficou compatível, em percentual, com os praticados por outros advogados, pois 20% é uma praxe nos contratos formalizados em todo o país; c) o acordo foi *ad exitum*, não gerando despesas para o Município; d) o fator confiança deve ser sopesado na escolha de um advogado; e) a jurisprudência do Tribunal de Contas é pacífica quanto às possibilidades de contratações de contador e advogado por meio de inexigibilidades; f) a singularidade dos serviços está relacionada ao grau de dificuldade do objeto; g) o Dr. Fabrício Beltrão de Britto possui notória especialização em Direito Tributário, conforme atesta a documentação anexa; h) o Município de Solânea/PB contratou o referido profissional para execução dos mesmos serviços e esta Corte decidiu pela regularidade do procedimento; e h) o Superior Tribunal de Justiça – STJ, o Tribunal de Contas da União – TCU e o próprio Tribunal de Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06140/16

Estado da Paraíba – TCE/PB já decidiram que falhas sem danos ao erário não motivam a condenação do gestor.

Encaminhados os autos aos inspetores da antiga DILIC, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 124/131, onde destacaram, sinteticamente, que: a) a justificativa de preços não consta nos autos, existindo, somente a proposta de valores do contratado; b) a regra é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados mediante licitação, na modalidade concurso, com estipulação de prêmio ou remuneração, de acordo com o disposto nos arts. 13 e 25 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; c) a utilização de inexigibilidade de licitação deve ocorrer de forma excepcional e interpretada restritivamente; d) o TCU, o STJ e o Supremo Tribunal Federal – STF pugnam pela possibilidade de contratação direta de escritório de advocacia, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos; e e) a recuperação de créditos tributários não tem a conotação da singularidade, pois os serviços poderiam ser prestados por diversos profissionais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 133/136, opinou, resumidamente, pela (o): a) irregularidade da contratação; b) aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE; e c) envio de recomendação ao gestor no sentido de atentar para o disciplinado na Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência da eiva detectada nestes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 137/138, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto de 2018 e a certidão de fl. 139.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, conforme atesta o TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 018/2014, assinado pelo Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fl. 48, que chancelou o PARECER assinado pela Consultora Jurídica do Município de Sapé/PB, Dra. Larissa Monique Barros Marinho, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN00018/2014, fl. 11, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do causídico, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º 007.597.584-09, foi implementado pelo Alcaide com base no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06140/16

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Com efeito, ao examinar os aspectos formais da referida contratação direta, os inspetores da unidade de instrução deste Tribunal constataram, não obstante a documentação apresentada pelo Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 85/107, a carência de comprovação da singularidade dos serviços, asseverando, para tanto, que o objeto pactuado, qual seja, recuperação de créditos tributários, poderia ser realizado por vários advogados. Ademais, os peritos desta Corte mencionaram que as serventias técnicas especializadas de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas deveriam ser contratadas mediante licitação, na modalidade concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração e, em caráter excepcional, através de inexigibilidade de licitação, quando demonstradas a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa.

Entrementes, não obstante o posicionamento dos técnicos desta Corte, que apontaram a necessidade de procedimento de licitação, na modalidade concurso, bem assim a manifestação do Alcaide, que indicou a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios, em conformidade com as decisões deste Pretório de Contas, guardo reservas em relação a estas manifestações. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para os trabalhos advocatícios, concorde entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

(...) 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço) (...) (STJ – 1ª Turma – REsp 1192332/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06140/16

Segundo, diante da constatação, no caso em comento, que os serviços de consultoria e assessoria jurídica não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar de atividades extraordinárias ou singulares do Executivo, e sim rotineiras da administração municipal. Na realidade, a Comuna de Sapé/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de servidor da área jurídica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Neste sentido, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 02791/03 pelo ilustre Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que, comungando com o mencionado entendimento, evidencia, de forma bastante clara, a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbo ad verbum*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades.

Acerca da singularidade dos serviços, tomando-se por referência a cláusula segunda do contrato acostado aos autos, fls. 52/54, fica evidente, como dito, que o objeto pactuado enquadra-se em atividade habitual da Comuna e que pode ser desempenhado por um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06140/16

grande contingente de advogados, conforme destacado pelos peritos desta Corte. Logo, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca da matéria através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *verbum pro verbo*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado pela necessidade da efetiva comprovação da inviabilidade de competição para a implementação do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante se constata do extrato de ementa transcrito a seguir, *ad litteram*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu *in casu*. (...) (STJ – 5ª Turma – RESP nº 704.108/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Diário da Justiça, 16 mai. 2005, p. 402) (grifos nossos)

Outras duas pechas evidenciadas pelos especialistas da Corte foram a inexistência de razões para a escolha do executante dos serviços (Dr. Fabrício Beltrão de Britto) e a carência de justificativas para a definição do preço cobrado pelo contratado. Deste modo, fica patente o flagrante descumprimento pelo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, dos preceitos definidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nestes termos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06140/16

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Especificamente acerca da mácula atinente à falta de justificativa do preço ajustado, importante transcrever o posicionamento exarado pelo eminente doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, que, em sua obra intitulada *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 129, assim se manifesta sobre o assunto, palavra por palavra:

A justificativa de preço é imprescindível, como forma de demonstrar a correção do negócio praticado, tal necessidade é mais evidente nas hipóteses de contratação direta, em que a disputa entre interessados não concorreu para a estipulação do valor contratual. (...)

Além disso, ao se examinar a Cláusula Terceira do Contrato n.º 085/2014, fls. 52/54, verifica-se que o preço foi estabelecido em percentual (20%) sobre a efetiva recuperação ou benefício econômico obtido pela Urbe de Sapé/PB, com esteio em sentença com trânsito em julgado ou em sede de liminar, esta última enquanto perdurar os seus efeitos. Desta forma, fica notória a não observância do disciplinado no art. 5º, cabeça, e no art. 55, incisos III e V, ambos da reverenciada Lei Nacional n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06140/16

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – (*omissis*)

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

De mais a mais, deve ser enfatizado que a quitação de honorários com a obtenção de uma tutela antecipada poderia trazer outros prejuízos, haja vista que a reversão do êxito provisório motivaria, como consequência, a obrigação da Urbe devolver todas as quantias percebidas. Esta situação, caracterizadora da antecipação de pagamentos denota desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifamos)

Feitas estas considerações, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Prefeito Municipal de Sapé/PB, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo a referida autoridade enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06140/16

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 40,82 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, relativos aos exercícios financeiros de 2015 (Processo TC n.º 04608/16) e de 2016 (Processo TC n.º 05968/17), objetivando verificar a legalidade dos pagamentos efetivados ao Dr. Fabrício Beltrão de Britto com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 018/2014 e no Contrato n.º 085/2014.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, não repita as irregularidades destacadas pelos perito do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 11:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 11:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO